

15/06/2021

ENC: Recomendação nº 20, de 11 de junh... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: Recomendação nº 20, de 11 de junho de 2021, que recomenda a suspensão da tramitação, no âmbito do Senado Federal, do projeto de lei que institui a lei geral do licenciamento ambiental

Marcelo de Almeida Frota

ter 15/06/2021 11:23

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

 2 anexos

Oficio_2268865.html; Recomendacao_2268788.html;

-----Mensagem original-----

De: Sen. Rodrigo Pacheco

Enviada em: segunda-feira, 14 de junho de 2021 18:03

Para: Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>

Assunto: ENC: Recomendação nº 20, de 11 de junho de 2021, que recomenda a suspensão da tramitação, no âmbito do Senado Federal, do projeto de lei que institui a lei geral do licenciamento ambiental

-----Mensagem original-----

De: MDH/E-mail do CNDH [<mailto:cndh@mdh.gov.br>] Enviada em: segunda-feira, 14 de junho de 2021 15:50

Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodriropacheco@senado.leg.br>; CNDH <cndh@mdh.gov.br>

Assunto: Recomendação nº 20, de 11 de junho de 2021, que recomenda a suspensão da tramitação, no âmbito do Senado Federal, do projeto de lei que institui a lei geral do licenciamento ambiental

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo cordialmente, encaminha-se o OFÍCIO N.º 1305/2021/CNDH/SNPG/MMFDH, no qual o CNDH apresenta a Recomendação nº 20, de 11 de junho de 2021, que recomenda a suspensão da tramitação, no âmbito do Senado Federal, do projeto de lei que institui a lei geral do licenciamento ambiental enquanto perdurar o quadro pandêmico no Brasil, assim como, quando de sua retomada, seja garantido amplo debate com a sociedade brasileira através dos meios e mecanismos existentes, em espaço de tempo razoável e duradouro que contemple amplamente a participação essencial e necessária dos atores sociais interessados no tema.

No intuito de monitorar o cumprimento dessa recomendação, este Conselho solicita informações, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito das ações adotadas por esse órgão.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



2268865

00135.212870/2021-37

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

OFÍCIO N.º 1305/2021/CNDH/SNPG/MMFDH

Brasília, 14 de junho de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor

RODRIGO PACHECO

Presidente

Senado Federal

Telefone: (61) 3303-2794

E-mail: sen.rodriropacheco@senado.leg.br

Assunto: Recomendação nº 20, de 11 de junho de 2021, que recomenda a suspensão da tramitação, no âmbito do Senado Federal, do projeto de lei que institui a lei geral do licenciamento ambiental enquanto perdurar o quadro pandêmico no Brasil, assim como, quando de sua retomada, seja garantido amplo debate com a sociedade brasileira através dos meios e mecanismos existentes, em espaço de tempo razoável e duradouro que contemple amplamente a participação essencial e necessária dos atores sociais interessados no tema.

Referência: Ao responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.212870/2021-37

Senhor Presidente,

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, faço uso do presente para apresentar a **Recomendação nº 20, de 11 de junho de 2021**, que recomenda a suspensão da tramitação, no âmbito do Senado Federal, do projeto de lei que institui a lei geral do licenciamento ambiental enquanto perdurar o quadro pandêmico no Brasil, assim como, quando de sua retomada, seja garantido amplo debate com a sociedade brasileira através dos meios e mecanismos existentes, em espaço de tempo razoável e duradouro que contemple amplamente a participação essencial e necessária dos atores sociais interessados no tema..

2. O CNDH, órgão autônomo criado pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

3. Conforme o disposto no artigo 4º, inciso IX da referida Lei, compete ao CNDH opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e

15/06/2021

SEI/MDH - 2268865 - Ofício

elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com matéria de sua competência. Nesse sentido, deliberou-se recomendar ao Presidente do Senado Federal:

Seja, de imediato, suspensa a tramitação do projeto de lei que institui a lei geral do licenciamento ambiental no âmbito do Senado Federal enquanto perdurar o quadro pandêmico em nosso país, devendo eventual discussão sobre o mesmo ser retomada apenas e tão somente quando cessarem totalmente as condições restritivas de toda ordem impostas pela pandemia do Covid 19, assegurando-se, outrossim, que a citada iniciativa legislativa seja permeada do mais amplo debate com a sociedade brasileira através dos meios e mecanismos existentes, em espaço de tempo razoável e duradouro que contemple amplamente a participação essencial e necessária dos inúmeros atores sociais interessados no tema.

4. No intuito de monitorar o cumprimento dessa recomendação, este Conselho solicita informações, **no prazo de 20 (vinte) dias**, a respeito das ações adotadas por esse órgão.
5. Na certeza de contar com vossa colaboração, agradecemos e colocamos a equipe da Secretaria Executiva do CNDH à disposição para mais informações por meio do endereço eletrônico cndh@mdh.gov.br; ou pelos telefones (61) 2027-3945/3907.
6. Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração,

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 14/06/2021, às 14:58, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2268865** e o código CRC **4D14B284**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.212870/2021-37 SEI nº 2268865

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívica-Administrativa
CEP 70054-906 - Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: protocolo@mdh.gov.br



2268788



00135.212870/2021-37



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 11 DE JUNHO DE 2021

Recomenda a suspensão da tramitação, no âmbito do Senado Federal, do projeto de lei que institui a lei geral do licenciamento ambiental enquanto perdurar o quadro pandêmico no Brasil, assim como, quando de sua retomada, seja garantido amplo debate com a sociedade brasileira através dos meios e mecanismos existentes, em espaço de tempo razoável e duradouro que contemple amplamente a participação essencial e necessária dos atores sociais interessados no tema.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IX, que lhe confere competência para opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com matéria de sua competência, e em cumprimento à deliberação tomada em sua 21ª Reunião Extraordinária, por maioria de votos, realizada nos dias 10 e 11 de junho de 2021;

1. CONSIDERANDO os termos dos previsto nos art. 23, incisos VI e VII, combinado com art. 225, caput, seus parágrafos e incisos, da Constituição da República, disposições protetivas do meio ambiente positivadas constitucionalmente;

2. CONSIDERANDO os termos do fixado na lei 6.938, de 1981, em parte recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que dispunha e dispõe sobre a política nacional do meio ambiente;

3. CONSIDERANDO o que consta da Lei nº 9.605, de 1998, concernente aos crimes ambientais;

4. CONSIDERANDO o previsto na Lei Complementar nº 140, de 2011, que para além de estabelecer parâmetros de cooperação entre a União, estados e municípios, diz das suas competências quanto à proteção ambiental *lato sensu*;

5. CONSIDERANDO as resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente de nº 01, de 1986; nº 09, de 1987 e nº 237, de 1997, isto é, que se relacionam com a disciplina protetiva ao meio ambiente, regulando procedimentos administrativos, critérios, parâmetros, ações / empreendimentos / atividades públicas e privadas que direta ou indiretamente possam afetar o meio ambiente, a vida e o bem - estar de pessoas, fauna, flora, ecossistemas em geral;

6. CONSIDERANDO que toda essa normatização, sem embargo de outros atos normativos de interesse, foi produto de anos e anos de concertação política e social, com inúmeros debates com a sociedade civil, merecendo destaque o processo constituinte do qual derivou a constitucionalização dos eixos - cerne da proteção meio ambiental no país;

7. CONSIDERANDO que toda e qualquer alteração legislativa que afete fundamentalmente o normatizado infraconstitucionalmente deve ser precedido de amplo debate com a sociedade, com a oitiva amplificada de atores sociais e políticos, particularmente, mas não só, os povos originários, populações tradicionais, quilombolas, representações de trabalhadoras e trabalhadores direta ou indiretamente afetadas/os por empreendimentos que impactam o meio ambiente na cidade e no campo;

8. CONSIDERANDO que a norma proposta desconsidera do processo de consulta povos indígenas e quilombolas cujos processos de demarcação estejam em curso ou em fase de estudos dos mais variados tipos, de acordo com as especificidades aplicáveis a cada um desses segmentos;

9. CONSIDERANDO que o projeto de lei que institui a lei geral do licenciamento ambiental (PL nº 3729/2004), como aprovado pela Câmara Federal, infelizmente prescindiu desse amplo e necessário debate, realizando-se sua aprovação em pleno evento pandêmico pelo Covid 19, que, sabe-se, limita, restringe, dificulta e impede por conta das necessárias precauções de ordem sanitária, ampla escuta e participação social;

10. CONSIDERANDO que o tema do meio ambiente é do mais relevante interesse público, pois implicado largamente na vida das sociedades modernas, estejam estas em contexto urbano ou não;

11. CONSIDERANDO que o projeto de lei introduz sensíveis e profundas modificações na ordem normativa vigente, seja quanto à forma ou conteúdo do licenciamento ambiental, o poder de polícia do Estado, a relação e as competências concorrenciais e subsidiárias entre os entes federativos do Estado, valendo apontar o acréscimo em delegações e autorizações a estados e municípios, muitos e muitos desaparelhados humana e tecnicamente para o exercício de novas e complexas atribuições nesse segmento administrativo, o que, por certo, agravará consideravelmente o risco ao meio ambiente socialmente protegido;

12. CONSIDERANDO, como proveniente de amplos e consensuais estudos e entendimentos, a consigna da precaução deve primar e transversalizar os procedimentos de licenciamento ambiental;

13. CONSIDERANDO que alguns modelos de licenciamento ora instituídos pelo projeto de lei nº 3729/2004 carecem das premissas de aferição e controle que estão insertas nas normativas em vigor, como, por exemplo, a licença ambiental única (LAU) e a licença por adesão e compromisso (LAC), que, na prática, fragilizam o processo fiscalizatório em suas etapas - no primeiro caso - e atribuem ao empreendedor privado - no segundo caso -, por sua própria e exclusiva iniciativa, o fornecimento de dados, que permitirão a automática obtenção do licenciamento, ante modelagem a ser inserta nos sítios/páginas das agências de controle e fiscalização;

15/06/2021

SEI/MDH - 2268788 - Recomendação

14. CONSIDERANDO que o projeto de lei excepciona do licenciamento ambiental, tornando-o inexigível ou sujeito apenas à licença por adesão e compromisso – autodeclaração - um extenso rol de atividades e empreendimentos, como se vê, à guisa de exemplo, dos seus arts. 8, 9 e 11;

15. CONSIDERANDO que o projeto não contém e não propõe absolutamente nada no que concerne ao fortalecimento administrativo, financeiro, humano e tecnológico das agências e organismos de fiscalização e controle do meio ambiente, o que seria e é crucial até para que se possa eventualmente dar conta do monitoramento e acompanhamento de atividades e empreendimentos que estão sendo dispensados de prévio licenciamento;

16. CONSIDERANDO, ainda, que ao contrário do que vem sendo ventilado por determinados setores, o projeto de lei em trâmite não indica qualquer segurança jurídica quanto à seara do meio ambiente, podendo se vislumbrar intercorrências inconstitucionais e entrelaçamento com outras normas de proteção ao meio ambiente, o que muito possivelmente ocasionará uma judicialização ímbar do assunto perante inúmeras instâncias do Poder Judiciário;

17. CONSIDERANDO o “PARECER TÉCNICO-CIENTÍFICO SOBRE PROPOSTA DE VOTAÇÃO DA NOVA LEI GERAL DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (Projeto de Lei 3.729/2004)”, publicado pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA) em 10 de maio de 2021[1], que apresenta e desenvolve considerações científicas densamente críticas ao PDL em debate e que, em sua parte conclusiva, registra o seguinte:

Do ponto de vista da regulação estatal, o licenciamento pode ser considerado uma conquista social importante, especialmente para aqueles que são e foram submetidos aos efeitos dos grandes empreendimentos. Esse instrumento de fato promoveu uma mudança na forma como os grandes empreendimentos passaram a ser implementados no país. Ainda que insuficientes do ponto de vista de uma participação efetiva, as etapas normativas do licenciamento garantiam um envolvimento mínimo dos cidadãos, das organizações da sociedade civil e das comunidades atingidas. Promoveu também a possibilidade de um controle técnico mínimo sobre os eventuais efeitos nocivos dos empreendimentos, através de uma gestão pública destinada a resguardar os interesses da sociedade sobre o exclusivo interesse econômico. O novo PL representa um passo decisivo para o desmanche ambiental do Estado e a alienação da sociedade no que diz respeito aos processos que incidem sobre os mecanismos de distribuição territorial no país, a segurança e o bem-estar da população. Em tempos recentes, sob a legislação ambiental vigente, a sociedade brasileira foi vítima de dois dos maiores desastres ambientais do mundo - Brumadinho e Mariana. Esses desastres ainda em curso deveriam servir de alerta para a necessidade de aprimoramento dos instrumentos de gestão ambiental do país. Contudo, na contramão das lições de Mariana e Brumadinho, este PL representa retrocessos que ameaçam a segurança da população e dos ecossistemas do Brasil.

18. CONSIDERANDO, por fim, que a questão do meio ambiente é cada vez mais presente nas relações internacionais dos países, afetando o comércio, transações transnacionais, tratados, acordos e convenções multilaterais, requerendo, assim, rigor legislativo, fiscalizatório e efetiva monitoração de empreendimentos e atividades privadas com potencial ambientalmente desagregador direto ou indireto, não o contrário;

RECOMENDA:

Ao Presidente do Senado Federal:

1. Seja, de imediato, suspensa a tramitação do projeto de lei que institui a lei geral do licenciamento ambiental no âmbito do Senado Federal enquanto perdurar o quadro pandêmico em nosso país, devendo eventual discussão sobre o mesmo ser retomada apenas e tão somente quando cessarem totalmente as condições restritivas de toda ordem impostas pela pandemia do Covid 19, assegurando-se, outrossim, que a citada iniciativa legislativa seja permeada do mais amplo debate com a sociedade brasileira através dos meios e mecanismos existentes, em espaço de tempo razoável e duradouro que contemple amplamente a participação essencial e necessária dos inúmeros atores sociais interessados no tema.

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

1. https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2021/05/Parecer_Te%CC%81cnico-Cient%CC%81fico_Comite%CC%82_da_ABA_PL-3.729-2004.pdf.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 14/06/2021, às 14:56, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2268788** e o código CRC **59CA78CE**.



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 26/2021

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. MSF nº 92 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.009774/2021-19
2. PL nº 5919 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.041180/2021-94
3. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.054914/2021-03
4. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.054968/2021-61
5. PL nº 827 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054964/2021-82
6. VET nº 21 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.055028/2021-99
7. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.055036/2021-55
8. VET nº 21 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.055010/2021-97
9. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054336/2021-05
10. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.055685/2021-36
11. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.055158/2021-21
12. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.057780/2021-74
13. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.057928/2021-71
14. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.059161/2021-14
15. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.058196/2021-36
16. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.058873/2021-16
17. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.058831/2021-85
18. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.058862/2021-36
19. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.058856/2021-89
20. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.058853/2021-45
21. PL nº 5595 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.058721/2021-13
22. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.058156/2021-94
23. PLP nº 53 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.058107/2021-51



24. PL nº 1561 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.058110/2021-75
25. PL nº 315 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.058484/2021-91
26. PL nº 1498 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.058478/2021-33
27. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.060083/2021-09
28. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.060066/2021-63
29. PL nº 12 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.060054/2021-39
30. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.060063/2021-20
31. PL nº 827 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.059978/2021-92
32. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.059935/2021-15
33. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.059704/2021-01
34. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.060173/2021-91
35. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.059365/2021-55
36. PL nº 1498 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.058478/2021-33
37. PL nº 3204 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.060294/2021-33
38. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060276/2021-51
39. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.060265/2021-71
40. PL nº 12 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.057383/2021-01
41. PL nº 1731 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.057448/2021-18
42. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.056810/2021-25
43. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.055445/2021-31
44. PL nº 1731 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.056178/2021-10
45. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.060265/2021-71
46. PEC nº 38 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.036462/2021-70
47. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.038241/2021-36
48. PLS nº 32 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.035184/2021-33
49. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.035145/2021-36
50. VET nº 12 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.043864/2021-21

Secretaria-Geral da Mesa, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

